

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-3

UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSO: TC-014449.989.22-7
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR
INTERESSADO: Sr. Edvaldo Antonio Brischi
ASSUNTO: Recolhimento de Multa
Considerando o recolhimento da multa decorrente da r. decisão proferida pelo e. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (Eventos 40.1 e 44.1), conforme comprovante de recolhimento juntado nos Eventos 66.2 e 77, fica, em relação a este processo, regularizada a situação do Sr. Edvaldo Antonio Brischi perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação em cumprimento à determinação

do Evento 81.1 e em obediência ao parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS – UR.3
PROVISÃO DE QUITAÇÃO
PROCESSO: TC-018597/026/11
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMERICANA - AMERIPREV
INTERESSADO: Sr. Batista Franciscangelis
ASSUNTO: Recolhimento de Multa
Considerando o recolhimento da multa decorrente da r. decisão proferida pelo e. Auditora Sílvia Monteiro às fls. 52 a 59 dos autos e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 06/03/2020, conforme comprovante de recolhimento juntado às fls. 106/110, fica, em relação a este processo, regula-

rizada a situação do Sr. Batista Franciscangelis perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação em atendimento ao despacho de fl. 112 e em obediência ao parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

UNIDADE REGIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UR-8

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-UR-8
Ofício expedido solicitando justificativas:
Ofício JP GDUR-8 - nº 01/2023 Data: 31/05/2023
TC-011781.989.23-1
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Catiguá

RESPONSÁVEL: Edinaldo Oliveira Barreto – Presidente da Câmara
PERÍODO EM EXAME: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-8/DSF-I

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO PRESIDENTE

ATOS DO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
CONCEDENDO, à vista do que consta do processo SEI 9004747-14, o gozo de licença-prêmio ao Conselheiro-Presidente SIDNEY ESTANISLAU BERALDO (ATO 926/2023).

CONVOCANDO SILVIA MONTEIRO, RG 37.***-7, ocupante do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, do SQC-III, do QSTC, para substituir o Conselheiro Renato Martins Costa, durante o seu exercício na Presidência deste Tribunal (ATO 927/2023).

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO ANDRÉ BORTOLO DA CRUZ, RG 38.***-6, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Carmen Leite Vanin, que substituiu no cargo de Diretor Técnico de Divisão, em comissão (ATO 906/2023).

DESIGNANDO OSMAR MAESTÁ, RG 13.***-7, ocupante do cargo de Assessor de Transporte e Segurança, do SQC-I, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico de Gabinete I, do SQC-I, durante o impedimento de Roseli Regina Marques Ribeiro, por férias (ATO 909/2023).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

LOTANDO na Diretoria de Despesa de Pessoal - DDP, a partir de 15/05/2023, TEDY MARCOS COLOMBINI, RG 29.***-4, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - TI, do SQC-III, do QSTC (ATO 896/2023).

DESIGNANDO FLÁVIA NATARIO SANCHES, RG 28.***-1; MARCIA NAGAMITE, RG 20.***-1; RODRIGO MENDES ROSA, RG 42.***-1 e DIEGO PAGLIARINI VIVENCIO, RG 41.***-6, todos do QSTC, para comporem Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, objeto do processo SEI 0018181/2022-44, cabendo à primeira a gestão do contrato (ATO 892/2023).

APOSTILA DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
É feita a presente Apostila a fim de declarar que, em virtude dos elementos que instruem o processado, a servidora TATIANA DE CASSIA ZILIO RENOFIO passou a assinar TATIANA DE CASSIA ZILIO RENOFIO BEPPU, SEI 9005719-21.

DECLARANDO no uso de suas atribuições legais, que o servidor RICARDO CUSSIOL MARINGOLO, RG 30.***-3, faz jus à percepção de 8/10 (oito décimos) da gratificação de representação, a partir de 18/10/2011, data de seu ingresso nesta Casa, atribuída à função de Diretor de Serviço do Núcleo de Escolta e Vigilância Penitenciária, incorporada junto à Se-

cretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º, da L.C. nº 813/96, respeitada a prescrição quinquenal, SEI 9004540-17.

ATOS DO DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

COLOCANDO À DISPOSIÇÃO do Departamento Geral de Administração - DGA, a partir de 15/05/2023, TEDY MARCOS COLOMBINI, RG 29.***-4, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - TI, do SQC-III, do QSTC (ATO 895/2023).

DESIGNANDO RODRIGO SILVA MENDONCA, RG 08.***-3, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - TI, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Ricardo Abade, por compensação (ATO 907/2023).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI Nº 0001466/2022-46

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CONTRATADA: BY INFORMATION TECHNOLOGY SERVICE EIRELI EPP
OBJETO: Aquisição de 25 (vinte e cinco) pontos de acesso sem fio 802.11 ac., incluindo a garantia de 12 (doze) meses.
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 09/2022 (0515679) - Contrato nº 31/2022 (0535641).
ALTERAÇÕES:
1º Termo de Aditamento - 1ª Acréscimo Contratual (0585462);
2º Termo de Aditamento - 1ª Prorrogação (0585463);
3º Termo de Aditamento – 2ª Prorrogação (0635013)
EM EXAME: Análise de aplicação de penalidade por mora na entrega da mercadoria
Decisão do Sr. Diretor Técnico do Departamento Geral da Administração, encartada aos autos, datada de 29/05/20223, na íntegra:
"Trata-se do Contrato nº 31/2022 (0535641), firmado com a empresa By Information Technology Service Eireli – EPP, que tem por objeto a aquisição de 25 (vinte e cinco) unidades de pontos de acesso sem fio 802.11AC, incluindo a garantia de 12 meses, no valor total de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2022, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações e, da Lei Federal nº 10.520/2022.
Nesta fase, propõe-se a aplicação de sanção à Contratada, porquanto a entrega da aquisição complementar de 6 (seis) pontos de acesso deveria ocorrer até 21/11/2022, nos termos do 3º Aditamento – 2ª Prorrogação do Contrato nº 31/2022 (0635013). Entretanto, a entrega só se efetivou em 30.11.2022, conforme Atestado de Recebimento de Material nº 306-22 (0680748) e posterior aceite técnico (0689261), caracterizando 09 (nove) dias de atraso, conforme noticiado pela Seção de Serviços de Infraestrutura (DCP-4) no documento (0689739).
Em razão da mora, emitiu-se o Ofício DCP-4 nº 01/2023 (0688607) e, em síntese, a Empresa argumentou que "...por problemas de logística na escala de importação, atrasaram o cronograma estabelecido para entrega, fatos supervenientes

e alheios à sua vontade".
Por conseguinte, a Gestão solicitou o exame e o pagamento da Nota Fiscal nº 952 (0651946), efetuou o cálculo da multa de mora incidente (retida preventivamente 0689615 e 0661120), no valor total de R\$ 275,40 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), como também comunicou por meio do Ofício DCP-4 nº 03/2023 (0688609) à BMG Seguros S.A. a expectativa de sinistro nº 999000000177 (0688610).
Em observância aos princípios do contraditório e a ampla defesa, notificou-se a By Information pelo Ofício GDGP nº 07/2023 (0692533), na pessoa da Representante legal – Sra. Ariane Cristina da Silva – e da Procuradora – Aline Cristina Pereira Santos, acerca dos fatos e eventual imposição das penalidades previstas no regramento vigente.
A empresa, tempestivamente, por sua representante legal (0731119), reiterou os argumentos anteriormente apresentados (0731118):
"Que os itens foram adquiridos através de importação e por estar em um lote muito visado e de valor estimado bastante elevado, houve dificuldade em encontrar agentes alfandegários que transportassem com segurança os equipamentos, visto que a Contratada possui cargas com grande variedade de produtos para transportar e esses foram despachados ao Brasil em lotes diferentes; Ressaltou que a empresa exerce atividade empresarial como distribuidora e importadora de produtos tecnológicos, dentre outras funções e, qualquer alteração na escala de importação, reflete diretamente na prestação de seus serviços, em prejuízo ao cumprimento dos contratos celebrados e ao cronograma estabelecido para entrega, inferindo que o atraso na entrega se deu por fatos alheios à vontade da empresa.
Além disso, apresentou o "Contrato de Locação", comprovando a sua mudança de endereço;
Pugnou ao final, pela total procedência da defesa prévia, a fim de afastar qualquer penalização imputada à Contratada, ao passo que se o entendimento for divergente, que o processo seja encaminhado à Autoridade Superior para apreciação".
A Diretoria de Contratos e Projetos anotou que o valor da multa a ser eventualmente aplicada à Contratada (R\$275,40) consiste em valor ínfimo, inferior a 10 (dez) UFESPs, permitindo sua conversão em Advertência, a critério deste TCE-SP, nos termos do artigo 4º, § 2º da Resolução TCE-SP nº 06/2020. Em cumprimento ao inciso II do art. 7º da Resolução n.º 06/2020, aplicável quanto ao processamento do presente, obtve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (0751550). É a síntese do necessário. Decido.
Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência, a despeito da defesa apresentada, restou plenamente configurada a mora da entrega dos equipamentos, cuja data limite já havia sido prorrogada, incidindo em sanção pecuniária, calculada sobre o valor da parcela da obrigação de mora, sendo-lhe aplicáveis as medidas punitivas previstas nos regramentos legais; na presente matéria, os artigos 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/1993 combinados com o artigo 3º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 06/2020.
Todavia, impõe destacar o contido no parágrafo 2º do Artigo 4º da citada Resolução, combinado com o artigo 87 da Lei de Regência, que permite a conversão em pena de advertência, toda penalidade pecuniária inferior a 10 UFESPs e sob tal aspecto, cumpre informar que o valor atual da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP é de R\$ 34,26 (trinta e quatro re-

ais e vinte e seis centavos); fator que justifica, nesses termos, a possibilidade da conversão da penalidade em tela, em ADVERTÊNCIA.
Senão, vejamos:
Lei Federal nº 8.666/1993:
"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato."
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
(...)
Ainda, a Resolução TCESP nº 06/2020:
"Art. 3º. As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas na seguinte conformidade:
(...)
II - o atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:
a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;
(...)
Art. 4º. Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, o Tribunal de Contas reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.
§ 1º - Caso o Tribunal de Contas decida pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPC-FIPE.
§ 2º - Poderá o Tribunal de Contas converter a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 10 (dez) UFESPs." (grifo nosso)
Ante o exposto e do exame aos regramentos aplicáveis à espécie, concluo que a empresa By Information Technology Service Eireli – EPP incidiu em mora na entrega do objeto do Contrato nº 31/2022, aplicando-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 275,40 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 3º inciso II, alínea "a" da Resolução nº 06/2020, convertendo-a em ADVERTÊNCIA, com base no artigo 4º, § 2º, da mesma legislação.
Por fim, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contratos e Projetos, para cumprimento da decisão e notificação da empresa contratada visando à ciência quanto ao seu direito de interpor recurso1 e à Diretoria de Contabilidade e Finanças para providenciar a devolução dos valores retidos nos termos do §1º do artigo 4º da Resolução n.º 06/2020.
1LEI Nº 8.666/1993
ARTIGO 109 - DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI, CABEM:
I - RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA NOS CASOS DE:
(...)"